



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1684533 - MT (2017/0168186-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PALMERIO PAULA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ HUCK E OUTRO(S) - MT005651
JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES - MT008247B
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 6º, § 1º, DA LC N. 73/1996, 34 DO DL N. 3.365/1941, 924 E 927 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACESSO AOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INÍCIO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, notadamente se há pronunciamento sobre os pontos agitados nos embargos de declaração. E não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos desejados pela recorrente. Precedentes.

3. A desistência da ação, após considerável transcurso de tempo e modificação da situação do imóvel, foi a razão pela qual se imputou à autarquia os honorários advocatícios, à luz da causalidade, o que está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, uma vez considerada a responsabilidade pelo ajuizamento da ação. Precedentes.

4. Considerado o contexto fático-processual, o montante arbitrado a título de honorários advocatícios não se revela exorbitante, razão pela qual o conhecimento do recurso, na parte, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial em relação aos arts. 6º, § 1º, da LC n. 73/1996, 34 do DL n. 3.365/1941, 924 e 927 do CPC/1973, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

6. Com relação à intempestividade do recurso, o acórdão recorrido está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial, no sentido de que o acesso

aos autos por advogado sem procuração não produz efeito de iniciar o prazo recursal. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1684533 - MT (2017/0168186-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PALMERIO PAULA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ HUCK E OUTRO(S) - MT005651
JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES - MT008247B
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 6º, § 1º, DA LC N. 73/1996, 34 DO DL N. 3.365/1941, 924 E 927 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACESSO AOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INÍCIO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, notadamente se há pronunciamento sobre os pontos agitados nos embargos de declaração. E não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos desejados pela recorrente. Precedentes.

3. A desistência da ação, após considerável transcurso de tempo e modificação da situação do imóvel, foi a razão pela qual se imputou à autarquia os honorários advocatícios, à luz da causalidade, o que está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, uma vez considerada a responsabilidade pelo ajuizamento da ação. Precedentes.

4. Considerado o contexto fático-processual, o montante arbitrado a título de honorários advocatícios não se revela exorbitante, razão pela qual o conhecimento do recurso, na parte, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial em relação aos arts. 6º, § 1º, da LC n. 73/1996, 34 do DL n. 3.365/1941, 924 e 927 do CPC/1973, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

6. Com relação à intempestividade do recurso, o acórdão recorrido está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial, no sentido de que o acesso

aos autos por advogado sem procuração não produz efeito de iniciar o prazo recursal. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 e 284 do STF, não conheceu de recurso especial, no que se refere às teses de violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 924 e 927 do Código de Processo Civil - CPC/1973, do art. 6º, § 1º, da Lei Complementar n. 73/1996 e do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação do art. 535 do CPC/1973.

O acórdão objeto do recurso especial, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, está assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DEPÓSITO DA OFERTA. IMISSÃO NA POSSE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS TDA'S LEGALMENTE RECEBIDOS. BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. “Eventuais irregularidades na matrícula do imóvel (alegações, ainda não certificadas, de superposição da área) não impedem, em regra, o prosseguimento da ação de desapropriação, porque o assento imobiliário tem presunção de legitimidade (arts. 1.245, § 2º e 1.247 - Código Civil), a exigir desconstituição pelo devido processo legal e, notadamente, porque a desapropriação constitui forma originária de aquisição da propriedade, dispensando relacionamento contratual (título de aquisição) entre o poder público e o particular; pelo que, diante de discussões do teor, ou de dúvidas a respeito do domínio, o preço da desapropriação deve ficar depositado em juízo, até que as partes, nas vias judiciais específicas, certifiquem as suas situações jurídico-dominiais (Decreto-lei 3.365/1941 - arts. 20 e 34, parágrafo único)”. (TRF1, AC 2006.36.00.011364-7/MT, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 08/08/2013, p. 139)

2. A matrícula e os registros imobiliários não foram desconstituídos ou retificados mediante o devido processo legal, de forma a anular a presunção de legitimidade do registro imobiliário. O fato de haver processo penal contra os ora apelantes não impede o desfecho da desapropriação, ficando os valores indenizatórios depositados à disposição do juízo.

3. A Autarquia fundiária não é obrigada a prosseguir com a desapropriação, ainda que, de forma contraditória, em vários momentos, tenha entendido que a desapropriação deveria prosseguir.

4. O INCRA deve devolver o imóvel que está inserido no seu projeto de assentamento, tendo que repor os fatos ao estado anterior à lide, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Vale lembrar que os apelantes continuam como donos do imóvel em razão do registro imobiliário que não foi desconstituído.

5. Tendo o INCRA dado causa imediata à desistência da ação, que, a rigor, não se impunha, deve responder pelos honorários advocatícios da parte contrária, fixados, na espécie, por apreciação equitativa (art.20, § 4º - CPC).

6. Tendo a parte levantado legalmente 80% (oitenta por cento) do valor da

indenização, não se justifica o cancelamento e devolução dos valores. O INCRA, mesmo tendo desistido da ação, não restituiu o imóvel aos desapropriados.

7. Apelação dos expropriados parcialmente provida para desconstituir a ordem de cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária – TDA's e de devolução dos valores já levantados e para condenar o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, em parte.

A parte agravante se insurge contra os óbices sumulares ao conhecimento do recurso e insiste nas teses de violação dos arts. 535, 924, 927 do Código de Processo Civil - CPC/1973, sustentando, em síntese (fls. 1127/1152):

A r. decisão singular merece pronta reforma, pois, em primeiro lugar, há manifesta violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

[...]

A reintegração de posse deve ser requerida em ação própria, e não pode ser concedida em sede de ação de desapropriação, especialmente porque a primeira tem rito próprio, na forma do art. 924 do CPC/1973. Além disso, deve ser ressaltado que, no caso, o acórdão recorrido não fez qualquer análise acerca dos requisitos exigidos para fins de reintegração de posse, especialmente acerca da posse. A propósito, cumpre transcrever o art. 927 do CPC [...] com o devido respeito a decisão da Terceira Turma do egrégio TRF da 1ª Região, não há como prosperar uma eventual ação de reintegração de posse quando o INCRA, devidamente autorizado por ordem judicial, foi emitido na posse efetiva do imóvel em litígio e procedeu ao assentamento de dezenas de família no programa de reforma agrária. Qualquer que seja a solução definitiva para este estranho caso, ela se resolverá, se for a hipótese, em indenização por perdas e danos, jamais através de uma ação possessória por quem não tem mais interesse na referida gleba e que, frise-se, nem poderia alegar invasão ou turbação de seu lote como justificativa para uma eventual ação de reintegração de posse. Com a máxima vênia, a gleba conhecida como “Fazenda Chaparral” no município de Cláudia/MT, não pertence mais ao recorrido e, tão pouco, a União ou o INCRA poderiam dispor dela livremente, pois um programa social de assentamento rural já está plenamente instalado na área e essas famílias beneficiadas pela reforma agrária, que não participaram desta querela judicial, não teriam para onde ir e nem seria justo desalojá-las do lugar onde estão por determinação judicial, através de ato de imissão na posse requerido pelo INCRA.

[...]

Em segundo lugar, não há necessidade de reexaminar a matéria fático-probatória da demanda para analisar se as alegações relacionadas à ilegitimidade passiva do recorrido (ora agravado) e à impossibilidade jurídica do pedido foram adequadamente enfrentadas pela Corte a quo.

[...]

Em terceiro lugar, ao afirmar que não estão prequestionados o art.6º, § 1º, da LC nº 73/1996, o art. 34 do DL nº 3.365/1941 e os arts. 924 e 927 do CPC/1973, percebe-se que há manifesta incongruência da r. decisão monocrática. Isso porque, ao concluir que o TRF da 1ª Região, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente em seus acórdãos, seria natural admitir que todas as matérias relevantes para a solução da causa teriam sido enfrentadas [...] Por outro lado, se tais matérias não foram prequestionadas, não há como a r. decisão singular ora agravada negar que houve omissão nos acórdãos regionais.

[...]

Mas não é só. Denota-se, por igual, que o acórdão regional também violou o art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1996, além do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 [...] A legislação mencionada é cristalina ao afirmar

que não se pode levantar a indenização da desapropriação enquanto perdurar dúvida sobre o domínio, o qual deve ser, inclusive, discutido em ação própria.

[...]

Em quarto lugar, no que tange ao valor dos honorários advocatícios estipulados no acórdão regional, não prospera a incidência da Súmula 7/STJ nesta hipótese, pois o valor fixado é demasiado exorbitante. Vale lembrar que o questionamento ao valor dado aos honorários advocatícios pode ser levado à apreciação do STJ toda vez que estes forem fixados em valor irrisório ou exorbitante.

[...]

Em quinto lugar, este órgão considera que a apelação interposta contra a sentença de primeiro grau deveria ter sido considerada intempestiva. Isso porque houve intimação da sentença para retirada dos autos antes da publicação da mesma. Assim, o aresto regional, ao entender por tempestiva a apelação dos expropriados, acabou por violar os arts. 234 e 508 do CPC/1973, uma vez que os patronos da parte ora agravada autorizaram expressamente que uma advogada não constituída nos autos fizesse carga dos mesmos para fins de fotocópia, sendo evidente que aqueles patronos do réu tiveram ciência inequívoca da decisão do juízo de primeiro grau, de modo que a partir de então o prazo para apresentação do recurso de apelação começou a fluir

Impugnação apresentada por PALMÉRIO PAULA DE ASSUNÇÃO (fls. 1271/1282).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agrava deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação do art. 535 do CPC/1973.

De início, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido:

Cuida-se de apelação interposta pelo expropriado, Palmério Paula de Assunção, em face da sentença que, em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, tendo por objeto a Fazenda Chaparral, com área encontrada de 1.936,9700,192 hectares, no Município de Cláudia/MT, extinguiu o processo por desistência do INCRA (art. 267, IV, VI e VIII, do CPC), tornando sem efeito a imissão na posse e determinando, ao ora apelante, que fosse restituído ao expropriante os valores ainda em depósito.

Estabeleceu, ainda, que o INCRA comprovasse, “no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento dos TDA’s, que, foram objeto de levantamento pelos Expropriados”, aos quais condenou “a restituir os valores indevidamente levantados, corrigidos pelo INPC, incidindo ainda juros de mora a partir do trânsito em julgado, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos os acessórios, até o pagamento definitivo” (fls. 741/744).

Sustentou o expropriado, oral apelante, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o feito fora extinto com base em documentos produzidos unilateralmente, sem produção de prova pericial antes

deferida, mediante a qual seria solvida controvérsia sobre o domínio e a localização do imóvel; e, ainda, a impossibilidade de desistência da ação, em face da imissão de posse realizada nos autos, com o assentamento de inúmeras famílias na área desapropriada, há mais de três anos, restando consolidada a situação e revelando a existência do interesse social na área para fins de reforma agrária; que o INCRA desapropriou em um só bloco 6.455,8244 hectares, para criação do assentamento Zumbi dos Palmares; que em razão do assentamento dos integrantes do MST, bem como da profunda modificação do imóvel, não há como restituir a área expropriada ao seu estado primitivo.

Afirma que não podem ser elucidadas, no âmbito da ação de desapropriação, questões relativas a domínio, as quais devem buscar soluções nas vias ordinárias; que, a despeito da alegação do MPF e do INCRA, nenhum suposto titular do domínio propôs qualquer tipo de ação que buscasse, de alguma forma, declarar a pretendida nulidade; que o Estado de Mato Grosso não fez parte da relação processual, apesar do expropriante ter postulado por sua citação; que só ao Estado de Mato Grosso cabia pleitear a anulação do título de propriedade do expropriado, se ocorrentes os vícios aduzidos pelo MPF e INCRA, continuando o título válido; que não há demonstração de que houve deslocamento da área, uma vez que não houve perícia; que permanece válido o registro imobiliário, não tendo havido deslocamento do imóvel de suas origens geográficas, tanto assim que o laudo administrativo traz memorial descritivo da área expropriada, com suas divisas e confrontações; que na época da expedição do título, não havia os recursos técnicos de hoje, dando ensejo a pequenos erros de medição; que a limitação prevista no art. 37-A do Código Florestal não tem aplicabilidade na espécie, e que a desapropriação encontra-se respaldada na regra contida no art. 3º da Portaria/MEPF/nº 88, de 06/10/1999, que autoriza a implantação de programa de reforma agrária em áreas antropizadas.

Continua, dizendo que o levantamento dos 80% (oitenta por cento) do valor ofertado deu-se sob o manto do ato jurídico perfeito, tendo sido os títulos (TDA's) negociados pelos expropriados no mercado financeiro e transferidos a terceiros, não podendo se falar em restituição dos valores nos próprios autos da desapropriação, numa espécie de execução invertida, mas, somente, em ação própria, a ser ajuizada pela autarquia; que, com base no princípio da causalidade, nas ações declaradas extintas, sem julgamento do mérito, por superveniente desistência do pedido, os ônus da sucumbência deverão recair sobre a parte desistente que deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo os honorários ser fixados nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Pede o provimento do recurso e a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da ação, ou, sucessivamente, que seja reformada a sentença, para revogar a ordem de cancelamento dos TDA's e de devolução dos valores levantados pelos expropriados, impondo-se, em qualquer hipótese, a condenação do INCRA no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 757/804).

[...]

Sustenta o Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância recursal que, como a publicação da sentença, exarada em 16/12/2009, se deu em 23/03/2010 (fl. 751), uma terça-feira, e os autos haviam sido retirados para cópia em 18/12/2009 (fl. 746), 02/03/2010 (fl. 749), 03/03/2010 (fl. 750), a apelação, interposta em 05/04/2010, seria intempestiva.

Contudo, entendo que não assiste razão ao Ministério Público. Embora se reconheça que com a retirada dos autos do cartório dá-se por intimado o advogado, para que tal ocorra é necessário que o profissional que faz carga nos autos seja o próprio advogado da parte, regularmente constituído, o que não se deu na espécie.

Consta da procuração de fl. 222, que o expropriado constituiu como patronos da causa os advogados Jonas J. F. Bernardes (OAB-MT nº 8.247-B),

Ricardo Luiz Huck (OAB-MT nº 5.651) e Adriana C. Ropelli Huck (OAB-MT nº 8.593).

Esses advogados autorizaram (fl.417) a advogada Gisele Raquel Zulli (OAB-MT nº 10.397) a “levar/retirar em carga os autos nº 2006.36.00.015808-8, da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, proposta pelo INCRA contra Palmério Paula de Assunção, em trâmite perante a Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.”

Contudo, a advogada que retirou os autos do cartório não detinha poderes para representar os expropriados – a autorização acima citada é especificamente para retirar em carga os autos e não guarda similitude com subestabelecimento. Assim, não se pode entender como aperfeiçoada a intimação, que reclama ciência inequívoca da parte, tanto mais que a publicação da sentença somente ocorreu em 23/03/2010.

[...]

Dando-se a publicação da sentença em 23/03/2010 (fl. 751), o termo final do prazo de recurso somente ocorreria em 07/04/2010. Dessa forma, o recurso, interposto em 05/04/2010 (fl. 757), é tempestivo.

A lide em questão é muito semelhante a outros dois processos julgados na Quarta Turma – AC 2006.36.00.015605-3/MT (Rel. p/ Acórdão, Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 28/11/2012, p.43), e AC 2006.36.00.011364-7/MT (Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 08/08/2013, p. 139).

Essa semelhança deve-se ao fato de todos os imóveis objeto dessas lides – Fazenda Minata, Fazenda Três Nascentes e Fazenda Chaparral –, fazerem parte de um grupo de procedimentos administrativos de desapropriação, que totalizam uma área de 6.554,7425 hectares.

Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada em 21/11/2006 (fl. 03), contra Palmério Paula de Assunção, tendo por objeto a Fazenda Chaparral, com área registrada de 1.936,9700 hectares e área medida de 1.619,9020 hectares, no Município de Cláudia/MT,

Ofertou a Autarquia agrária o valor de R\$ 3.775.271,04, sendo R\$ 3.467.286,84 para a terra nua e R\$ 307.984,20 para as benfeitorias.

O expropriado, dando-se por citado, peticionou nos autos informando que, antes do ajuizamento da ação, firmaram acordo com o INCRA, aceitando o valor da oferta e pediram a designação de audiência de conciliação para a homologação de Termo de Acordo Extrajudicial (fls. 139/141).

O INCRA foi imitido na posse em 19/12/2006 (fl. 187).

O Ministério Público Federal de Mato Grosso manifestou-se no sentido de que fosse “oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Colíder/MT, local onde a propriedade encontra-se matriculada, para que seja instruída nos autos a cópia da escritura pública de compra e venda, celebrado pelo Expropriado e o antigo proprietário, visando trazer os autos prova plena sobre o preço efetivamente pago pela propriedade, na esteira do que consta às fls. 12, verso, registro R-04/M-9.394” (fls. 193). Disse, ainda, que “Confirmado o valor de compra do imóvel pelo Expropriado, intimação do INCRA e do Expropriado, de forma a justificar a este Juízo e também ao Ministério Público Federal, *custus legis*, por que motivo o imóvel adquirido por apenas R\$ 50.000,00 pelo Expropriado (segundo registro e escritura pública obtidos no item anterior) deve ser objeto de acordo expropriatório no montante de quase R\$ 4.000.00,00 (quatro milhões de reais)” (fl. 198).

Em parecer, datado de 11/06/2008, afirma o Ministério Público Federal que a matrícula 9.394, que resultou de sucessivos desmembramentos “descreve imóvel rural sem a amarração a coordenada geográfica e/ou UTM, no entanto, tem-no como localizado na margem esquerda do rio Renato, no município de Cláudia. Sua origem, no entanto, é bem outra, porquanto o título original, o de n. 28.623, descreve um lote de terras localizado à margem direito do rio Teles Pires, num lugar conhecido como Governador Quadros, então no município de

Chapada dos Guimarães. Assim, conclui-se que a matrícula objeto de desapropriação descreve um imóvel com coordenadas geográficas deslocadas da sua origem, de modo que o imóvel desapropriado não possui título legítimo“. Concluiu, então, que a presente expropriação não poderia prosperar por Impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de imóvel com área de cobertura florestal primária ou secundária em estado avançado de regeneração; ilegitimidade passiva *ad causam* dos desapropriados, que não seriam os reais proprietários; e falta de pressuposto processual de validade da relação processual, pois a partes estariam se valendo do processo para obter fim ilícito, pelo que pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 319/360).

Os valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do valor depositado pelo INCRA foram levantados pelos expropriados, em razão da decisão exarada por essa Corte no agravo de instrumento 2009.01.00.032998-0/MT (fls.502/510).

Manifestando-se sobre as alegações do MPF, o INCRA diz ser impossível a desistência, por já existir na área desapropriada um projeto de assentamento com 160 pessoas, a revelar o interesse social na área para fins de reforma agrária; que, diante do assentamento consolidado, poderia ser réu em ação de desapropriação indireta, com pedido de pagamento da indenização totalmente em dinheiro. Pede a citação do Estado de Mato Grosso para integrar a lide; e o bloqueio da indenização e a restituição dos valores já levantados (fls. 488/497). Já em 15/12/2009, pede a desistência, com a intimação dos demandados para devolver os valores levantados ou fazer o depósito financeiro equivalente à importância dos títulos da dívida agrária que já tenham circulado (fls. 539/548).

O Magistrado *a quo*, ao sentenciar o feito, afirmou, em resumo, que o procedimento administrativo referente à desapropriação ensejou a propositura de ação penal contra os desapropriados e os servidores do órgão fundiário; que o INCRA reconheceu as irregularidades apontadas pelo MPF no sentido da ilegalidade da desapropriação, impondo-se que seja obstado o prosseguimento da demanda; que os requeridos não são os titulares dominiais da área, cuja matrícula fora deslocada; que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a ação de desapropriação é fruto de conluio ente os expropriados e os servidores do INCRA; que o objeto da lide foi fraudado. Assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito, tornando sem efeito a imissão na posse e mandando restituir ao INCRA o depósito, dizendo, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios. (fls.741/744).

O Relatório de Auditoria Especializada 02, da Superintendência Regional do Mato Grosso SR-13/MT, datado de março de 2009, traz consignado o seguinte:

“(…)

Fazenda Chaparral, objeto da matrícula nº 9.394, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Colider-MT, iniciada em 25/04/1996, descreve em resumo: “Um imóvel rural, situado no Município de Itaúba, nesta Comarca de Colider, Estado do Mato Grosso, correspondente a uma área de terras com 1.936,97 has (hum mil, novecentos e trinta e seis e noventa hectares e noventa e sete ares), destacada da área maior, denominada GOVERNADOR QUADROS, situada junto à margem direita do Ribeiro Renato”.

Tal registro, conforme averbação nº 4, de 26/11/1998, evidencia a transmissão do imóvel de João Gomes de Lima para o Sr. Palmério Paula de Assunção, por meio de Escritura de Compra e Venda.

A cadeia dominial da matrícula nº 9.394, teve início com a matrícula nº 28.623, Livro nº 2-CR, do Cartório do 6º Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá-MT.

(…)

A cadeia dominial da matrícula nº 9.394, está aparentemente completa,

o que não significa dizer que está correta, uma vez que a área descrita no título original refere-se ao imóvel rural denominado Governador Quadros, situado a partir da margem direita do Rio Telles Pires, enquanto a matrícula atual refere-se a uma área de terras, destacada de área maior, denominada Governador Quadros, localizada junto à margem esquerda do Ribeirão Renato.

O imóvel denominado Governador Quadros, de acordo com o mosaico fornecido pelo INTERMAT (fev/2009), que contem a restituição de parte da região onde estão localizados os lotes de terras originários do Estado de Mato Grosso, encontra-se separado fisicamente por mais de 10 km de distância do imóvel objeto da intervenção do poder público (desapropriação por interesse social), cujo perímetro foi identificado e georreferenciado pelo INCRA, por ocasião da vistoria preliminar de dados”. (fls. 662).

A matrícula do imóvel no registro imobiliário de Colíder/MT possui a data de 25/04/1996. O proprietário João Gomes de Lima transmitiu o imóvel ao apelante em 26/11/1998, em conformidade com os documentos que se encontram nos autos (fls.12/14).

Ora, a matrícula e os registros, pelo que consta dos autos, não foram desconstituídos ou retificados mediante o devido processo legal, de forma a anular a presunção de legitimidade do registro imobiliário. Até mesmo o fato de haver processo penal contra os apelantes, não impede o desfecho da desapropriação, desde que os valores indenizatórios ficassem depositados à disposição do juízo.

Contudo, mesmo passados quase quatro anos do início da ação, a Autarquia fundiária não é obrigada a prosseguir com a desapropriação, ainda que, de forma contraditória, em vários momentos, tenha entendido que a desapropriação deveria prosseguir. O que não é admissível é que desistisse e não devolvesse o imóvel que permanece inserido no seu projeto de assentamento, caracterizando um enriquecimento sem causa. Ressalto que os apelantes continuam como donos do imóvel em razão do registro imobiliário, e, também, que a desistência tem que repor os fatos ao estado anterior à lide.

Em acréscimo ao quanto já exposto, peço vênica para transcrever o bem fundamentado voto do eminente. Des. Federal Olindo Menezes, na AC 2006.36.00.011364-7/MT (e-DJF1 08/08/2013, p. 139), que, como já mencionado anteriormente, trata de questão semelhante à dos autos. Confira-se:

“Existem graves acusações de irregularidades na confecção da matrícula do imóvel, levantadas unilateralmente pelo MPF e depois encampadas pelo INCRA, mas a matrícula e os registros, ao que consta, não foram desconstituídos, cancelados ou retificados pelo devido processo legal, mediante contraditório, de modo a ser desfeita a presunção de legitimidade que orna o registro imobiliário (arts. 1.245, § 2º, e 1.247 – Código Civil).

O fato de existir processo penal contra os apelantes e os servidores do órgão fundiário que cuidaram administrativamente da desapropriação também não afeta ipso facto os atos administrativos registrários. As acusações, portanto, não impediriam o andamento e o desfecho da ação de desapropriação, até mesmo para preservar as situações jurídicas constituídas pelo INCRA no imóvel, seja quanto aos assentamentos, seja quanto aos investimentos, desde que o preço ficasse depositado à disposição do juízo, até que as questões dominiais fossem certificadas na via judicial específica, como estipulam os arts. 20 e 34, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1941.

A desapropriação constitui uma forma originária de aquisição da propriedade, pouco importando quem seja efetivamente o seu titular; ela não se dá por relação jurídica originária e contratual (título de aquisição) entre o particular e o poder público que desapropria.

Dúvida não existe de que possa haver desistência na ação de desapropriação, desde que ainda não pago o preço, e desde que as coisas sejam repostas no statu quo ante, como é da natureza jurídica da desistência, que leva

os fatos ao estado anterior à demanda.

Mas, na espécie, como já foi anotado, não haveria necessidade e nem se impunha necessariamente de desistência, quando mais não fosse, para preservar, nas próprias palavras do INCRA, de 01/09/2009 (cf. manifestação de fls. 470 – 479), o projeto de assentamento de 160 pessoas, a expressar interesse social na área, para fins de reforma agrária; pela inconveniência prática e econômica da remoção das famílias já assentadas, sem falar nos investimentos públicos realizados no imóvel; e mesmo na eventualidade de uma ação de desapropriação indireta, com pedido de pagamento da indenização totalmente em dinheiro.

Mas, de toda forma, mesmo decorridos mais de três anos do ajuizamento da ação, com a expedição dos títulos da dívida agrária e o depósito do valor das acessões, não se pode obrigar o órgão fundiário a prosseguir com uma desapropriação se ele próprio a reputa, de forma intercorrente, e ainda que contraditoriamente — viu-se que, em várias passagens no processo, direta ou indiretamente entendeu que o processo deveria prosseguir —, indevida ou inconveniente.

O que não seria usual é que desistisse e não restituísse o imóvel, que permanece inserido no seu projeto de assentamento, inclusive com todas as benfeitorias, que foram avaliadas em R\$17.884,28, e sobre as quais não pesa nenhuma acusação de ilegitimidade dos demandados, num autêntico enriquecimento sem causa.

Foi o juízo federal quem ordenou a imissão na posse e alterou fundamente o mundo naturalístico. Na consequência, se a sentença revogou a imissão na posse, que se dera em 26/09/2006 (fl. 161), impor-se-ia, de imediato, ordenar a reintegração dos apelantes na posse do bem, não somente porque figuram como os donos do imóvel, por força do registro imobiliário — **se o imóvel não for dos apelantes, também não o será do INCRA, e disso não há nenhuma dúvida, ainda que se trate de terra devoluta** —, como também porque a desistência leva os fatos ao estado anterior à demanda, de forma automática ou por atos comissivos.

Remeter as partes para as vias ordinárias equivale, com a devida vênia, a não atentar para o princípio da efetividade do processo, que deve ter o máximo rendimento possível e, sobretudo, afigura-se injusto e anti-isonômico: injusto, porque o INCRA continua, sem título jurídico válido, usufruindo do imóvel (com os assentamentos) e das benfeitorias, avaliadas em R\$17.884,28; anti-isonômico, porque o juiz, ao extinguir o processo, sem ouvir sequer a parte contrária — embora isso não impedisse a prática do ato, desde que fixados os ônus processuais —, ordenou a devolução dos valores levantados (fl. 789), nos próprios autos. Além de ter havido levantamento dos valores em dinheiro (fl. 271), é muito provável que também tenha havido circulação dos títulos da dívida agrária entregues aos expropriados. Impor-se-ia, portanto, o provimento da apelação no ponto — para impor a devolução do imóvel —, se os apelantes tivessem formulado pedido nesse sentido, o que não ocorreu, restando-lhes o uso das vias ordinárias para os fins que entenderem cabíveis, inclusive o ressarcimento de eventuais perdas e danos.

É de ser atendido, todavia, o pedido sucessivo de desconstituição da ordem de cancelamento dos TDA's e de devolução dos valores levantados pelos expropriados, tendo em vista que o levantamento dos 80% do valor ofertado deu-se sob o manto do ato jurídico perfeito, tendo sido os títulos (TDA's) negociados pelos expropriados no mercado financeiro e transferidos a terceiros, tornando a devolução, além de altamente problemática, senão impossível, altamente ofensiva dos direitos de terceiros que, de boa-fé adquiriram os TDA's, numa espécie de execução imprópria — no bojo de um processo onde o autor pede desistência! — e invertida dentro do autos da desapropriação.

A medida se impõe, não somente porque os títulos já foram inseridos

no mercado regularmente, nos domínios do ato jurídico perfeito, gerando situações jurídicas definitivas para terceiros, como também porque o INCRA, apesar de todas as diatribes contra o registro imobiliário do imóvel, já o inseriu nos seus programas de assentamentos, como ele próprio o reconhece, e sobretudo porque não o devolveu aos apelados, como se impunha pela lógica da desistência. Se alguma diferença existir, que se julgue credora, incumbe à autarquia, depois de tão errática atuação, com a devida vênia, buscá-la em ação própria, nas vias ordinárias.

Os honorários advocatícios, que são devidos na desistência da ação (art. 26 – CPC), e a desapropriação não seria exceção, também devem ser concedidos. Quem deu causa imediata à desistência foi o INCRA, que, como se anotou, poderia perfeitamente persistir na ação, ficando o preço da indenização depositado, pois as supostas irregularidades, por mais graves que fossem, situam-se ainda no plano da imputação unilateral, a depender de certificação, pelo devido processo legal, quer no cível quer no crime.

Em se tratando de sentença que extingue o processo por desistência, que tem natureza eminentemente declaratória, os honorários não se pautam pela regra do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, senão pela do § 4º, que manda fixar a verba pela apreciação equitativa do juiz, fixação que, dado o cerrado trabalho realizado pelos profissionais, durante os vários anos de atuação, que a final se reduziu a nada, sem que a tanto dessem causa, reputo justa em R\$50.000,00.

Ante o exposto, pela solidez das razões de decidir acima transcritas, adoto a fundamentação lançada na AC 2006.63.00.011364-7/MT, e **dou provimento parcial à apelação**, para desconstituir a ordem de cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária – TDA's e de devolução dos valores já levantados; condenar, ainda, o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como acima justificado.

Cumpra-se anotar que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação.

Pois bem.

Como consignado na decisão monocrática ora agravada, não há violação do art. 535 do CPC/1973, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, pronunciando-se, inclusive, sobre os pontos agitados pelo INCRA nos embargos de declaração.

De fato, quanto à ilegitimidade passiva, o órgão julgador, atento às provas dos autos, consignou, expressamente:

“A matrícula do imóvel no registro imobiliário de Colíder/MT possui a data de 25/04/1996. O proprietário João Gomes de Lima transmitiu o imóvel ao apelante em 26/11/1998, em conformidade com os documentos que se encontram nos autos. Ora, a matrícula e os registros, pelo que consta dos autos, não foram desconstituídos ou retificados mediante o devido processo legal, de forma a anular a presunção de legitimidade do registro imobiliário. Até mesmo o fato de haver processo penal contra os apelantes, não impede o desfecho da desapropriação, desde que os valores indenizatórios ficassem depositados à disposição do juízo”. Ainda, o órgão julgador apontou: “a desapropriação constitui uma forma originária de aquisição da propriedade, pouco importando quem seja efetivamente o seu titular”.

No contexto, portanto, não se verifica omissão quanto às teses de legitimidade nem quanto à impossibilidade jurídica do pedido em razão de conluio, tal como defende o *parquet* federal; aliás, como se observa do delineamento fático descrito, nitidamente, essas questões não

podem ser revisadas na via do especial, porquanto eventual alteração do acórdão dependeria do reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

Igualmente, não se observa contradição quanto à desistência da ação; com efeito, o órgão julgador não foi incoerente nem contraditório, pois, atento à situação fática decorrente da imissão na posse (assentamento de pessoas na localidade), embora tenha reconhecido a possibilidade de desistência, concluiu pela necessidade de manter o pagamento já feito ao réu e da inadequação de remeter a questão a outras vias ordinárias, por ser anti-isonômico, injusto e atentar contra a efetividade do processo (vide transcrição supra).

De consequência, não estão prequestionados o art. 6º, § 1º, da LC n. 73/1996 e o art. 34 do DL n. 3.365/1941, pois o acórdão recorrido não decidiu pelo levantamento da indenização em razão da desapropriação (da qual a autarquia desistiu).

Cumprе destacar, a propósito, que “não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos desejados pela recorrente” (AgInt nos EDcl no AREsp 1276632/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020). No mesmo sentido: AgRg no REsp 640.046/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007; EDcl no REsp n. 463.380/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ de 13/6/2005, p. 168.

A respeito da desistência da ação, após considerável transcurso de tempo e modificação da situação do imóvel, importa observar que foi a razão pela qual se imputou à autarquia os honorários advocatícios, à luz da causalidade, o que está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, uma vez considerada a responsabilidade pelo ajuizamento da ação.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*: AREsp n. 1.537.357/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 15/9/2022; AgInt no REsp n. 1.975.913/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022; AgInt no REsp n. 1.899.633/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022; REsp n. 291.624/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/3/2001, DJ de 4/6/2001.

E, considerado o contexto fático-processual, o montante arbitrado a título de honorários advocatícios não se revela exorbitante, razão pela qual o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, consoante pacífico entendimento deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, entre outros: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 06/05/2013; REsp 1.556.254/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 03/08/2016.

Com relação aos arts. 924 e 927 do CPC/1973, o agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito dos arts. 924 e 927 do CPC/1973, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício de integração relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Por fim, com relação à alegada intempestividade do recurso, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial, no sentido de que o acesso aos autos por advogado sem procuração não produz efeito de iniciar o prazo recursal.

Nesse sentido, dentre outros: AgInt nos EREsp n. 1.316.051/SP, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/11/2018, DJe de 22/2/2019; REsp n. 1.165.828/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 17/3/2017; REsp n. 536.051/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21/10/2003, DJ de 1/12/2003.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.684.533 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0168186-9

Número de Origem:

00158075220064013600 158075220064013600 200636000158088

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : PALMERIO PAULA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ HUCK E OUTRO(S) - MT005651

JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES - MT008247B

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PALMERIO PAULA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ HUCK E OUTRO(S) - MT005651

JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES - MT008247B

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2023